



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13839.000010/93-99  
Recurso nº. : 07.473  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EXS: 1989 e 1990  
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS - SP  
Interessada : ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Sessão de : 24 de setembro de 1998  
Acórdão nº. : 103-19.639

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - Não se conhece do recurso de ofício interposto, quando o crédito tributário exonerado situa-se abaixo do limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS - SP.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso *ex officio* abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
EDSON VIANNA DE BRITO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente justificadamente o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13839.000010/93-99  
Acórdão nº. : 103-19.639  
Recurso nº. : 07.473  
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, tendo em vista a exoneração de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 1 a 4, referente à contribuição social sobre o lucro.

2. A exigência fiscal, relativa aos anos-calendário de 1988 e 1989, decorreu de procedimento de ofício levado a efeito contra a empresa ASTRA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO – processo nº 13839.000771/92-14 (exigência de IPI em decorrência de Auditoria de Produção ) – através do qual constatou-se omissão de receitas operacionais, caracterizadas pela venda de produtos manufaturados, sem a emissão das respectivas notas fiscais.

3. Foram lavrados ainda Autos de Infração para exigência do imposto de renda da pessoa jurídica ((processo nº 13839.000007/93-84), do imposto de renda na fonte (processo nº 13839.000011/93-51), da contribuição ao PIS/FATURAMENTO (processo nº 13839.000008/93-47) e da contribuição ao FINSOCIAL (processo nº 13839.000009/93-18),

4. Em impugnação de fls. 19/24, a contribuinte reportou-se às razões de defesa apresentadas contra a exigência principal, relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, anexando, ainda, cópia daquela peça impugnatória.

5. A decisão de fls. 60/76 está assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - "PROCESSO DECORRENTE"-  
"LANÇAMENTO REFLEXO"- O decidido no "processo matriz" aplica-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13839.000010/93-99  
Acórdão nº. : 103-19.639

se ao "decorrente", tendo em vista a íntima relação de causa e efeito existente entre as matérias litigiosas."

6. A autoridade de primeira instância adotou como razões de decidir parte do texto contido na Informação Fiscal prestada no processo principal (fls. 32/34), que abaixo transcrevemos:

" " No mérito, entendemos que assiste razão em parte a defendente.

(...)

Quanto às perdas ou quebras de insumos e de produtos acabados pleiteadas pela impugnante em suas razões de defesa de fls. 13/24, inexistem nos autos comprovação documental sobre a existência das mesmas.

Merece ser ressaltado que o reconhecimento da existência de perdas no processo produtivo de estabelecimentos fabris depende de concessão da autoridade competente, i.e., a Secretaria da Receita Federal (CST), após requerimento da interessada, consoante entendimento consubstanciado nos Pareceres Normativos CST nºs 342/71 e 351/71 c/c art. 344 do RIPI/82.

Mister destacar que as perdas reclamadas pela defendente não foram objeto de legitimação pela autoridade administrativa e tampouco foram objeto de registro no livro fiscal Registro de Controle da Produção e Estoque, mod. 3 ou em fichas substitutivas, em consonância com a legislação em vigor.

O laudo técnico acostado às fls. 28 carece de força probante, já que não esclarece o critério adotado para a elaboração dos cálculos dos intervalos de variação das perdas nas fases de recebimento de matérias-primas e estocagem bem como no processo de industrialização, reciclagem e volatilização de matérias-primas.

Outrossim, apresenta-se inócua a informação nele contida sobre perdas de produtos acabados (3ª etapa), uma vez que o peso líquido em kgs. dos produtos vendidos consta das notas fiscais de saída, conforme determina o disposto no inc. XIV do art. 242 do RIR/82. Ademais, cumpre observar que, conforme o referido documento de fls. 28, as perdas médias de insumos na 1ª e 2ª etapas seriam da ordem de 1,87% (considerando a média dos intervalos de variação) e não o índice alegado na impugnação.

Assim sendo, o inconformismo da autuada a respeito de perdas apoia-se em alegações genéricas, desacompanhadas de elementos probatórios e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13839.000010/93-99  
Acórdão nº. : 103-19.639

desprovidas de suporte fático, inexistindo nos autos contra-prova tendente a infirmar a acusação fiscal.

Em suma, o reconhecimento das perdas invocadas pela impugnante em suas razões de defesa é de ser indeferido, em virtude da ausência de escrituração no livro fiscal Modelo 3 bem como de aprovação das mesmas pela autoridade administrativa, conforme determina a legislação vigente.

Quanto à diferença apurada no quadro demonstrativo de fls. 13 – período-base de 1989 – o montante correto é 73.028 kgs ao invés de 132.484 kgs., devendo ser excluído da autuação. 59.456 kgs.

Ante o exposto, propomos seja julgada procedente em parte a denúncia fiscal para se exigir da autuada, com os acréscimos legais pertinentes, o IPI incidente sobre a diferença remanescente, relativamente ao período-base de 1989, no montante de 73.028 kgs. e 2.620 kgs. referente ao período-base de 1988.”

Afastadas as preliminares, o exame das razões de mérito permite concluir que a exação fiscal ora sub examine merece prosperar, parcialmente, com as alterações devidas. ”

7. Em face desta decisão, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes, tendo por fundamento o disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13839.000010/93-99  
Acórdão nº. : 103-19.639

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972.

Pela leitura da decisão monocrática, verifica-se que o crédito tributário exonerado, nestes autos, importa em 39.277,26 UFIR ( principal e multa).

De acordo com a Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997 (D.O.U. de 12/12/97), o recurso de ofício só é cabível quando a autoridade julgadora - Delegado da Receita Federal de Julgamento - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00.

No caso presente, o total do crédito tributário exonerado – lançamento principal e decorrentes – importou em 348.294,32 UFIR ( fls. 77), conforme demonstrado abaixo:

TRIBUTO	PRINCIPAL	MULTA	TOTAL
IPI	26.184,84	26.184,84	52.369,68
IRPJ	104.739,36	52.369,68	157.109,04
IRRF	62.959,11	31.479,55	94.438,66
CSSL	26.184,84	13.092,42	39.277,26
FINSOCIAL	2.518,36	1.259,17	3.777,53
PIS/FATURAMENTO	881,43	440,72	1.322,15
TOTAL	223.467,94	124.826,38	348.294,32



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13839.000010/93-99  
Acórdão nº. : 103-19.639

Em assim sendo, uma vez que o crédito tributário exonerado - tributo e multa - está abaixo do limite de alçada, deixo de conhecer do recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998

  
EDSON VIANNA DE BRITO